



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1731193 - SP (2018/0064957-2)

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**EMBARGANTE** : UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S/A  
**ADVOGADOS** : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364  
HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792  
LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811  
FELIPE BRESCHIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919  
RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA - DF031646  
MANUELLA BONAVIDES AMARAL - DF056595  
**EMBARGADO** : TOTVS S/A  
**ADVOGADOS** : ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107  
ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI - SP206324  
FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033  
MASSAMI UYEDA - SP019438

### DECISÃO

Trata-se de **embargos de divergência** interpostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma, assim ementado (fls. 2631):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE SOFTWARE EMPRESARIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO NEGÓCIO E PEDIDO DE PERDAS E DANOS. EXECUÇÃO DA DÍVIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. INADIMPLEMENTO ABSOLUTO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.
2. A restituição das partes ao estado anterior determinada em função da resolução do contrato impõe que a devolução das parcelas recebidas pelo contratado sejam restituídas com correção monetária desde o efetivo desembolso e juros de mora desde a citação.
3. Embargos de declaração de UNIVERSAL acolhidos com efeitos infringentes.

O embargante alega que a conclusão a que chegou o acórdão embargado diverge daquela adotada nos acórdãos apontados como paradigmas: RESP 814.157/RS, RESP 830.189/PR, RESP 710.385/RJ, AgRg no agravo de instrumento 717.334/MG, RESP 945601/SC.

É o relatório.

Aparentemente, salvo melhor juízo, são admissíveis os Embargos de Divergência.

Isto porque tanto nos acórdãos paradigmas quanto no acórdão recorrido discute-se a questão relativa à interpretação do art. 406 do CC/2002, no que diz respeito ao índice aplicável. Na hipótese, extraído do voto condutor do acórdão que julgou os embargos de declaração o seguinte texto (fl. 2647):

Como destacado no trecho acima, o acórdão embargado não mencionou expressamente a incidência de juros de mora sobre o valor a ser restituído. Tratando-se, porém, de responsabilidade contratual, são devidos juros de mora desde a citação, nos termos do art. 405 do CC/02. Quanto ao percentual dos juros moratórios, vale destacar que, segundo a jurisprudência desta Corte, o índice referido pelo art. 406 do CC/02 é a Taxa SELIC, a qual já contempla correção monetária.

Não obstante a mesma questão esteja em discussão, aparentemente as soluções adotadas pelos acórdãos cotejados foram divergentes.

Assim, em um juízo perfunctório sujeito a melhor exame posterior, admito, por ora, o processamento dos presentes **Embargos de Divergência**, nos termos do art. 267 do RISTJ.

Dê-se vista ao embargado, para **impugnação** do recurso no prazo legal.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2021.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator